



Número: **0600734-79.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600122-43.2024.6.17.0065**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR CUSTODIA (IMPETRANTE)	
	GEISIEL RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
LUCIARA FRAZAO DE LIMA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29913635	01/09/2024 15:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600734-79.2024.6.17.0000 - Custódia - PERNAMBUCO

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CUSTODIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIEL RODRIGUES ALVES - PE37596

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

LITISCONSORTE: LUCIARA FRAZAO DE LIMA

RELATORA: Desembargadora KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

---

#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR CUSTÓDIA” em Custódia/PE, em face de suposto ato coator da JUÍZA DA 65ª ZONA ELEITORAL.

Relatou a coligação impetrante que, nos autos do processo nº 0600122-43.2024.6.17.0065, foi indeferida liminar que objetivava a retirada de propaganda antecipada negativa, realizada no *Instagram*, em desfavor atual prefeito EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS no Município de Custódia/PE. Defendeu a teratologia da decisão impugnada, diante do descumprimento ao ordenamento jurídico, em especial a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a Lei 9.504/97 e a proteção a liberdade de expressão de maneira irrestrita, sem considerar que as declarações feitas extrapolam o âmbito da crítica política legítima, atingindo diretamente a personalidade e a honra do prefeito, ao imputar-lhe a prática de crimes, sem qualquer prova concreta.

De acordo com a impetrante, Luciara Frazão de Lima, candidata ao cargo de prefeita, divulgou conteúdo em redes sociais, imputando ao atual prefeito Emmanuel Fernandes de Freitas Gois a prática de crimes como assédio moral, intimidação e abuso de poder político, configurando, portanto, propaganda negativa e a disseminação de *fake news*. Alegou ainda que o vídeo divulgado no *Instagram* distorceu declarações do prefeito, retirando-as de seu contexto original, com o claro intuito de desabonar sua imagem e honra, em flagrante violação à legislação eleitoral vigente.

Fundamenta a urgência na necessidade de evitar danos irreparáveis à imagem do prefeito e à integridade do processo eleitoral.



Intimada, a coligação impetrante aditou a inicial, fazendo a inclusão de LUCIARA FRAZÃO DE LIMA como litisconsorte passiva necessária.

Vieram-me os autos conclusos no plantão judiciário.

### **Passo a decidir.**

Inicialmente, ressalto que o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional é medida excepcional, sendo possível o manejo do *writ* em face de decisões contra as quais não haja previsão de recurso, por inteligência do disposto no art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009<sup>1</sup>.

Depreende-se, do texto da Resolução TSE artigo 48 da Resolução TSE 23.608/2019, que **“As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.”**

Por outro lado, a Resolução TRE nº 292/2017, Regimento Interno deste Regional, no seu art. 161, deixa claro que **“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato”**.

Assim, ausente instrumento processual para socorrer-se o interessado contra decisão que contenha, a seu ver, ilegalidade, é de ser conhecido o remédio constitucional, para auferir a existência de ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Regional, na **Súmula TRE/PE nº 17: “Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível.”**

Passando ao exame do suposto ato coator, conforme relatado, o presente Mandado de Segurança insurge-se contra decisão que indeferiu medida liminar nos autos da Representação nº 0600122-43.2024.6.17.0065.

Na decisão impugnada, a autoridade judiciária privilegiou a liberdade de expressão, entendendo que não houve acusação ao prefeito, mas sim mera crítica política, severa e ácida, mas legítima.

Na espécie, a candidata Luciana de Nemias postou, em seu perfil pessoal do instagram, vídeo do candidato ao cargo de prefeito pela coligação impetrante discursando em evento e, ao final do vídeo, consta a fala da candidata:

*“É lamentável que tenhamos que assistir uma cena dessas, onde o prefeito intimida, pratica o crime de assédio moral e ameaça os nossos servidores! O custodiense não merece ser tratado dessa forma. Faremos o que for necessário para libertar nosso povo dessa imoralidade. Vamos juntos libertar custódia e escrever uma nova história.”*

Na postagem consta ainda a seguinte legenda:

*“Precisamos dizer NÃO para a opressão.*

*Precisamos dizer NÃO para o assédio moral contra servidores.*



*Precisamos combater todo tipo de crime de abuso de poder político e econômico*

*#escrevendoumanovahistória*

*#juntosporcustódia”*

Para averiguação do caso, há de ser ter em mente a **ponderação entre os princípios constitucionais de proteção à honra e à imagem e, por outro lado, a liberdade individual de expressão do pensamento**, veiculando críticas que fazem parte do processo eleitoral.

Por outro lado, o direito à liberdade de expressão, de fato, não é absoluto, encontra limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade, o direito à imagem e a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tendo sempre como objetivo o livre convencimento do eleitor. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal. 3. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso.4. **A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88)**. Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.6. No caso, os agravantes publicarem em Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.8. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

No meu sentir, é livre a veiculação de a crítica ácida, dentro do espectro das manifestações permitidas em uma sociedade democrática, sem ofensa à honra ou imagem do candidato. Trata-se de manifestação política



legítima, característica do debate democrático. As críticas, ainda que contundentes, são legítimas no contexto eleitoral.

Da análise da postagem impugnada, entendo que a candidata não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município ou discussões características do cenário eleitoral. Na verdade, ao qualificar os fatos que mostra em vídeo, extrapola os limites da liberdade de expressão para imputar crime de assédio moral ao prefeito candidato a reeleição, bem como os ilícitos eleitorais de abuso de poder econômico e político, sem qualquer indicação de inquérito ou processo no qual o impetrado estaria sendo investigado por tais condutas.

De fato, o gestor público, ao passo que tem como vantagem poder demonstrar aos eleitores seus feitos, também pode ser alvo de críticas, mas como já pontuado, dentro dos limites admitidos pelo direito eleitoral.

É sabido que a legislação eleitoral repudia a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa ( art. 22, X, da Resolução TSE nº23.610/2019<sup>2</sup>), e ao imputar fatos tidos como criminosos ao prefeito, possui, em tese, potencial de influenciar na negativamente vontade do eleitor, diante do alcance dos meios de comunicação utilizados.

Assim, ao menos em juízo perfunctório e diante das características específicas das mídias analisadas, reconheço a existência da **fumaça do bom direito**, a fim de que cesse a veiculação do vídeo objeto do presente writ.

Patente ainda o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção dos vídeos no ar em sua integralidade causaria prejuízos à imagem do candidato nas eleições que se avizinham.

Desta feita, **defiro o pedido liminar**, para determinar à litisconsorte passiva a retirada do ar da postagem objeto do presente mandado de segurança.

Ao(À) desembargador(a) relator(a) para posterior apreciação e determinação das providências subsequentes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Desembargadora Plantonista

1Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;



2Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ( Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22. ):

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

